



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.286**  
**(20.06.2011)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 4206-29.2008.6.02.0029, CLASSE 30.**

**RECORRENTE:** PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS.

**ADVOGADOS:** Felipe Carvalho Olegário de Souza, Vitor Hugo Pereira da Silva e outros.

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. PINTURAS JUSTAPOSTAS QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>. REDAÇÃO ORIGINAL DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/09. NÃO APLICAÇÃO AO PLEITO DE 2008. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Na eleição de 2008, a propaganda eleitoral veiculada por meio de pinturas em muros particulares, superior a 4m<sup>2</sup>, não configura propaganda irregular, em face da ausência de previsão expressa em lei.

2. Nos termos da redação primitiva do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, inexistente qualquer restrição a divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Batalha, por propaganda eleitoral irregular.

Restou afirmado na inicial, que o representado, na eleição municipal de 2008, veiculou propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de pinturas em muros de propriedades particulares, cujas dimensões ultrapassariam 4m<sup>2</sup>.

Dessa forma, requereu-se o julgamento procedente, para fins de aplicação de multa, com base no art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/08.

Em sua contestação, o representado sustentou não haver qualquer irregularidade na propaganda, uma vez que as pichações não teriam ultrapassado o limite previsto no art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08. Ressaltou também que é permitido ao candidato repetir a propaganda, desde que, cada uma, individualmente, não supere os 4m<sup>2</sup>.

Salientou, ainda, que mesmo que seja considerada irregular a metragem da propaganda, não há razão para aplicação da multa, posto que reparou a publicidade atacada no prazo consignado pela notificação da Comissão de Propaganda Eleitoral.

Requereu, assim, a improcedência do pedido.

Em sentença de fls. 31/35, o MM. Juiz Eleitoral julgou procedente em parte a representação, para condenar o representado ao pagamento de três multas no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em face da propaganda irregular realizada em muros de propriedades privadas, totalizando mais de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

Irresignado, o representado interpôs recurso inominado alegando que não possuía prévio conhecimento da irregularidade da propaganda, conforme exige o art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/08, para a aplicação da penalidade.

Afirma que o conhecimento prévio inexistiu, porquanto a propaganda foi regularizada dentro do prazo previsto na norma eleitoral.

Destaca que, no caso dos autos, atribuiu-se propaganda irregular a uma série de pinturas inferiores ao limite estabelecido na Res.-TSE nº 22.718/08, e que elas, mesmo estando próximas, eram de candidatos distintos, portanto, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

---

responsabilidade distinta. Salieta, assim, que não se pode afirmar que há justaposição.

Sustenta, ainda, que inexistente qualquer vedação ao candidato de repetir a propaganda, desde que, cada uma, individualmente, não supere os 4m<sup>2</sup>.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a inexistência de irregularidade na propaganda combatida. Caso contrário, requer a redução da penalidade imposta para R\$5.320,50, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Em sede de contra-razões, o Ministério Público de 1º grau requer o desprovimento do recurso, visto que as propagandas atacadas estavam em desarmonia com a legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, observa-se dos autos que o representado, ora recorrente, foi condenado ao pagamento de três multas de R\$5.320,50, que totalizam aproximadamente R\$15.900,00, em razão de ter veiculado propaganda, por meio de pinturas em bens particulares, superior a 4m<sup>2</sup>.

A atual redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034, de 2009, veda a propaganda eleitoral em bens particulares que exceda a 4m<sup>2</sup>, *verbis*:

*Art. 37. omissis.*

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Entretanto, antes da reforma ocorrida em 2009 na Lei das Eleições, a redação do § 2º do art. 37 não previa qualquer restrição a propaganda eleitoral em bens particulares, ou seja, não possuía a parte final do dispositivo mencionado. Vejamos.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Portanto, para as eleições de 2008, não havia qualquer disposição legal que proibisse a veiculação de publicidade eleitoral em bens de propriedades particulares, ainda que extrapolasse os 4m<sup>2</sup>. Ocorre que a Resolução TSE nº 22.718, responsável por regular a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha nas eleições de 2008, em seu art. 14, inovou ao estabelecer a limitação, no diz respeito a metragem, para a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Registro abaixo o teor do referido comando.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Como se nota, a norma que previa a restrição era uma Resolução editada pelo egrégio TSE, que possui o poder de editar normas regulamentares a fim de assegurar a fiel execução da lei eleitoral. A questão é saber se uma norma regulamentar, como é a Resolução, pode restringir direitos, no caso, impor limites a propaganda eleitoral em bens de propriedade particular, quando a própria Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), à época, não estabelecia qualquer restrição.

Portanto, antes de qualquer discussão acerca do conhecimento prévio da propaganda, se a retirada da mesma no prazo assinalado abona a conduta do candidato, ou mesmo se as pinturas devem ser consideradas isoladamente ou em justaposição para os efeitos da limitação, deve-se ter em conta se no pleito de 2008 a propaganda em muros que excedia a 4m<sup>2</sup> constituía conduta irregular ou não, sob a ótica legal.

Como visto, a Lei das Eleições não fixava limitação, no entanto, o art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08 assim o fazia. É até compreensivo o comando previsto na referida Resolução, uma vez que a Corte Superior buscou harmonizar o texto legal, na medida que a Lei nº 9.504/97 passou, a partir de 2006, com a Lei nº 11.300, a proibir o uso de *outdoors* para a veiculação de propaganda eleitoral.

Todavia, há de se ressaltar que se está diante de uma restrição, e de uma sanção, na hipótese de desobediência, imposta por meio de norma regulamentadora, e não através de lei em sentido formal. A lei somente corporificou a limitação com o advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Não obstante o respeito a que se deve ter as Resoluções editadas pelo colendo TSE, penso que se deve observar e fazer cumprir, em primeiro, a lei, no caso dos autos, a Lei nº 9.504/97. Ainda que seja dado ao Tribunal Superior Eleitoral o poder de regulamentar as leis eleitorais, isso não significa dizer que há aí um poder ilimitado, pelo contrário, deve haver uma estrita observância as balizas previstas na lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

Penso que o poder é para regulamentar procedimentos específicos, quando necessário, cujo detalhamento a lei deixa a cargo de seu executor, com vistas a permitir a fiel e perfeita execução do texto legal, e não para impor restrições de direito e sanções, que, a meu sentir, devem estar expressamente previstas em lei. Deve-se, assim, afastar a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08, pois ultrapassa o poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, concluo que no pleito de 2008 não havia qualquer comando legal que limitasse a veiculação de propaganda eleitoral por meio de pinturas, inscrições, faixas etc, em bens particulares, a até 4m<sup>2</sup>. Logo, as propagandas em exame não podem ser tidas por irregulares, em face da ausência de previsão expressa em lei, à época dos fatos.

E digo isso até para manter coerência com a posição adotada em julgamento ocorrido em 27.11.2008, na oportunidade fui Relator do Acórdão nº 5.912, no qual esta Corte, à época, não considerou irregular propaganda eleitoral realizada através de pinturas em muros particulares, cujas dimensões ultrapassaram 4m<sup>2</sup>, exatamente por não haver lei nesse sentido. Destaco abaixo a ementa, no que importa.

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA. MUROS PARTICULARES, PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CÔNHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. (...).

2. **Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (...).**  
(destaquei)

Nessa mesma linha, cito precedente da lavra do ilustre Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, Acórdão nº 5.902, de 24.11.08, também referente ao pleito de 2008:

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4206-29.2008.6.02.0029, Classe 30

---

**NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>.**

1. (...)
2. **Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). Ausência de previsão legal. Irregularidade não configurada. Multa afastada.**
3. Recurso conhecido e provido.  
(destaquei)

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para, reformando a sentença atacada, julgar improcedente a representação ajuizada.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 4206-29.2008.6.02.0029**

**Prot. 29.100.035/2010**

**ORIGEM: BATALHA - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2011 (SESSÃO Nº 47/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
**ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza**  
**ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira**  
**ADVOGADO : Carlos Benedito Lima Franco Santos**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.286, de 20.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários